

## MOÇÃO DE APOIO

A Associação Nacional de Auditores-Fiscais do Trabalho-ANAFITRA vem a público manifestar integral apoio à Nota de Repúdio, subscrita por mais de 150 Auditores-Fiscais do Trabalho, contrária aos retrocessos do substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.231/2015, nº 6.709/2016, nº 9.959/2018 e nº 5.433/2019 que altera a Lei nº 8.213/91, que regula a Lei de Cotas para inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho, por meio de proposta de alteração do art. 93 e inclusão do artigo 93-A da referida Lei.

Sob uma ementa que descreve um objetivo de incluir mecanismos de facilitação da inclusão de pessoas com deficiência na iniciativa privada, o substitutivo representará um prejuízo imenso na contratação de empregados com deficiência e, em face da diminuição expressiva da reserva de vagas, ensejará a dispensa de dezenas ou centenas de milhares de empregados com deficiência e reabilitados, atualmente em atividade nas empresas brasileiras, e terá também efeito na não contratação futura para cumprir a cota, naquelas empresas com déficit ainda existentes .

Sem a necessária discussão com o segmento de pessoas com deficiência, este substitutivo, ao propor alterações no artigo 93, estipula eliminar da base de cálculo para fins de aplicação do percentual de 2% a 5% deste artigo da Lei nº 8.213/91: a) os cargos submetidos a condições de periculosidade e insalubridade, como médicos, técnicos de enfermagem, frentistas, eletricitistas etc.; b) os cargos em contratos por prazo determinado; c) os cargos em contratos de tempo parcial; d) os cargos na modalidade intermitente e e) os cargos em trabalho temporário( Lei nº 6.019/74).

O substitutivo, ao criar o art.93-A, promove mecanismos para possibilitar, a critério da empresa, o não cumprimento da cota por meio de mecanismos compensatórios, trazendo um fundamento de “não cumprimento da cota por motivos alheios à vontade”, sob os falsos argumentos:

- a) de que o descumprimento ocorre por motivos alheios à vontade da empresa, quando na realidade existem outros fatores preponderantes, como discriminação, não qualificação da empresa para lidar com a inclusão, não promoção de adaptações e fornecimento de tecnologias assistivas e ausência de investimentos para a inclusão;
- b) de que não existem pessoas com deficiência qualificadas disponíveis, quando segundo o censo 2010, apenas com nível superior existiam, no Brasil, 2.808.878 pessoas com deficiência severas com nível superior, o que representava em 2010, 3.73 vezes o total de vagas da cota legal.

A aprovação deste substitutivo representará também um grande custo financeiro para o país, pela busca ao seguro-desemprego dos empregados dispensados, em um primeiro momento e, posteriormente, pela habilitação de um número significativo de pessoas com deficiência em situação de pobreza, dispensadas dos seus empregos, para percepção do Benefício de Prestação Continuada-BPC.

Além disso, este substitutivo representará a inobservância de diversas normas internacionais, constitucionais e legais, entre as quais podemos citar, conforme documento



subscrito pelos Auditores-Fiscais do Trabalho: “a vedação ao retrocesso social (Pacto de San José de Costa Rica, art. 26); a necessária escuta das pessoas com deficiência (Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência-CIDPD, art. 4.3); os objetivos fundamentais da República Brasileira, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, que afligem especialmente a pessoa com deficiência, e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação (CF, art. 3º, *caput* e incisos III e VI); a liberdade de exercício de ofício ou profissão (CF, art. 5º, inc. XIII); a diretriz de superação social e de máxima efetividade da inclusão de pessoas com deficiência (CIDPD, art. 4.1.a, 4.1.b e 27.1 e LBI, art.8º); ao trabalho de livre escolha e aceitação da pessoa com deficiência (CIDPD, art. 27.1); a proibição de discriminação por motivos derivados de deficiência, em face dos efeitos negativos expressivos pela redução significativa de vagas da Lei de Cotas) (CIDPD, art. 2º e LBI, art. 3º, VI c/c art. 4º, §1º); a vedação legal de exigência de aptidão plena (Lei nº 13.146/2015-Lei Brasileira de Inclusão-LBI, art. 34, §3º); e as responsabilidades sociais, ambientais e econômicas das empresas na inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas de promover existência digna, reduzir as desigualdades sociais e buscar o pleno emprego (CF, art. 170, *caput* e incisos III, VII e VIII)”.

A ANAFITRA vem propugnar que o Congresso Nacional do Brasil arquive de pronto esta proposição que desrespeita a noção contemporânea de DEMOCRACIA, que tem como um dos pilares o respeito às minorias, ao trazer prejuízos substanciais à dignidade de brasileiros com deficiência que têm reconhecida situação de pobreza, conforme item “t do Preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O acesso ao trabalho é um dos principais meios de concretização da dignidade das pessoas com deficiência e da redução da marginalização e das desigualdades sociais de que são vítimas.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

**COORDENAÇÃO EXECUTIVA NACIONAL**

